



Processo Administrativo: 8516996-82.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

Assunto: Contratação de 20 (vinte) inscrições no Summit de IA para Contratações Públicas, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, de **20 (vinte) inscrições no Summit de IA para Contratações Públicas**, a ser realizado pelo Instituto Nacional de Excelência Pública (INEXP), nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, de forma presencial, em Fortaleza/CE, no valor total de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz as seguintes motivações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD (Id: 0256215)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta cada vez mais relevante na modernização da administração pública. No contexto das contratações públicas, seu uso pode trazer avanços significativos em eficiência, pois pode automatizar tarefas repetitivas, como a análise de documentos e a verificação de conformidade com leis e normas. Isso libera os servidores para se concentrarem em atividades mais estratégicas, melhorando a qualidade do trabalho e reduzindo o tempo de tramitação dos processos licitatórios.

3.2. Além disso, a IA contribui para decisões mais assertivas, pois permite a análise de dados e o cruzamento de informações, o que facilita, por exemplo, a escolha de fornecedores mais adequados e de propostas mais vantajosas para o interesse público. Assim, os gestores passam a ter subsídios mais concretos para fundamentar suas escolhas.

3.3. Ademais, o uso da IA em contratações públicas também estimula a inovação no setor público, promovendo uma cultura de transformação digital, indo ao encontro do que é previsto no Planejamento Estratégico do TJCE. Isso é essencial para tornar o Estado mais ágil e preparado para responder às demandas da sociedade de forma ética e eficiente. Portanto, investir em inteligência artificial nas contratações públicas é um passo importante para aprimorar a gestão pública, garantir o uso responsável dos recursos e fortalecer a

democracia por meio de práticas mais íntegras e transparentes.

3.4. Diante do exposto, visando reforçar o compromisso do Tribunal com a inovação ao investir em tecnologia, e contribuir para que o TJCE se posicione como referência na modernização do Judiciário, são necessárias ações de desenvolvimento que preparem os servidores para utilizarem inteligência artificial nos processos de contratações.

(...)

A contratação está em consonância aos objetivos estratégicos deste TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas, e está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESGP_2025_0052.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id: 0256215);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id: 0272728);
- c) Mapa de preços (Id: 0272736);
- d) Comprovantes de preços (Ids: 0272753; 0272756; 0272760);
- e) Proposta de preços (Id: 0272771);
- f) Declaração de pertinência assinado pela Secretária de Gestão de Pessoas (Id: 0272777);
- g) Termo de Referência – TR (Id: 0277194);
- h) Mapa de Riscos (Id: 0277229);
- i) Contrato Social da empresa (Id: 0277239);
- j) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Id: 0277245);
- k) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id: 0277257);
- l) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id: 0277264);
- m) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (Id: 0277273);
- n) Certidão Negativa de Débitos Municipais (Id: 0277283);
- o) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id: 0277293);
- p) Certificado de Regularidade junto ao FGTS (Id: 0277343);
- q) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de

dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (Ids: 0277366; 0277370; 0277379);

- r) Atestados de capacidade técnica (Ids: 0277385; 0277390);
- s) Comunicação Interna pela qual se solicita dotação orçamentária para contratação (Id: 0277782);
- t) Dotação e Classificação Orçamentária (Id: 0279787);
- u) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (Id: 0282358);
- v) Termo de Inexigibilidade de licitação (Id: 0286658);
- w) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (Id: 0295529);
- x) Memorando nº 233/2025 – DIRSPGC, pelo qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id: 0304745).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho

ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros*

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, pretende-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, de **20 (vinte) inscrições no Summit de IA para Contratações Públicas**, a ser realizado pelo Instituto Nacional de Excelência Pública (INEXP).

Aduz a mencionada secretaria:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE:

8.1.1. Contratação de capacitação com turma exclusiva junto à empresa especializada: foi verificada a possibilidade de realização de curso fechado no formato presencial ou online. Porém, tendo em vista a importância do contato com novas tendências relacionadas a

compras públicas, a contratação de capacitação no formato fechado não se apresenta como a melhor solução. Além disso, esse formato dificulta o compartilhamento de conhecimento com membros de outras instituições e a possibilidade de formação de redes de contato.

8.1.2. Contratação de inscrições em evento de mercado consolidado promovido por entidade especializada

8.1.2.1. **A contratação de inscrições em evento nacional, de renome e reconhecido, já formatado e ofertado no mercado de forma consolidada, mostra-se a solução de melhor escolha**, visto que a capacitação possui todos os requisitos compatíveis com a necessidade apresentada, pois se caracteriza por abranger elementos exigíveis para o atendimento da capacitação dos servidores.

(...) GN

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação por inexigibilidade**, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f do inciso III do artigo 74 da lei supramencionada. Observe-se: (...)

10.1.1. Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada na área de comunicação.

(...)

10.1.4. Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto a elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

10.1.5. No presente caso, **a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e a notoriedade da especialista a ser contratada, o Instituto Nacional de Excelência Pública (INEXP). Com compromisso contínuo com a excelência e a valorização do conhecimento, a INEXP busca transformar a administração pública por meio de estratégias práticas, métodos inovadores e aprendizado contínuo. Orientada por valores como transparência, ética e impacto social, a empresa tem como missão capacitar agentes públicos e privados, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, moderna e alinhada às demandas da sociedade**

10.1.6. Assim, **restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.**

(...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id: 0277194):

(...)

3.14. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se noticiar que o Instituto Nacional de Excelência Pública está há 13 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos. O instituto nasceu com o propósito de transformar a gestão pública por meio da capacitação de alto nível, com compromisso, seriedade e excelência. Com foco em oferecer conteúdo de qualidade, professores altamente qualificados e uma experiência educacional que impacte diretamente a administração pública. Atualmente a INEXP realizou o Congresso da 14.133, a maior imersão em contratações públicas do país.

3.15. Assim, trata-se de marca inconfundível da empresa prestadora de serviços de natureza exclusiva a não execução de projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto por quem ministra a capacitação e pelos participantes. Além disso, tem-se o desenvolvimento de técnicas próprias de atuação na capacitação, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense

(...)

3.18. Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, **pode-se inferir que, especificamente, o Instituto Nacional de Excelência Pública denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.**

(...) GN

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da ‘notória especialização’ da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a competente atuação na temática.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, nos quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a inscrição em cursos visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que esta contratação, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0256215), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id: 0272728), o Termo de Referência (0277194) e o Mapa de Riscos (0277229), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP_2025_0052, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Vemos nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, merecendo registro o link do site da empresa no qual o preço está exposto ao público, pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as possibilidades para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os valores ofertados no site do evento, disponíveis no link: <https://inexp.com.br/evento/summit-de-ia-para-ascontratacoes-publicas/> e ratificados na proposta comercial enviada a este Tribunal pela empresa Instituto Nacional de Excelência Pública no valor de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), contemplando 20 inscrições e mais uma cortesia.

20 Inscrições - 1º lote valor total R\$ 49.000,00

Valor promocional unitário da inscrição: R\$ 2.450,00

20 Inscrições 1º lote com 15% de desconto - valor total R\$ 41.650,00

Valor unitário da inscrição: R\$ 2.082,00 + 1 cortesia no valor de 2.450,00

(...)

MAPA DE PREÇOS (Id: 0272736)

O presente documento tem por finalidade apresentar a discriminação dos valores e dados constantes nas notas fiscais e de empenho anexadas a este processo administrativo a fim de evidenciar que o valor cobrado pela empresa INEXP – INSTITUTO NACIONAL DE EXCELENCIA PUBLICA, CNPJ 16.371.299/0001-20, ao TJCE pela capacitação pretendida está dentro do valor de mercado cobrado por esta empresa a outros órgãos da administração pública que também contrataram o mesmo curso.

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
0	Proposta	TJCE	R\$ 41.650,00	R\$ 2.082,50	Contratação de vinte inscrições para o evento "9º Summit de IA para Contratações Públicas" que acontecerá nos dias 16 e 17 de outubro, com carga horária de 14 horas/aula	18/07/2025
1	OS Nº23	SEAD-PI	R\$ 8.640,00	R\$ 1.080,00	Contratação de 8 inscrições para o evento "Pesquisa de preços para compras públicas com auxílio de inteligência artificial - Online" que ocorrerá nos dias 03 e 04 de abril de 2025	03/04/2025
2	NFS-e Nº64	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS	R\$ 3.600,00	R\$ 1.200,00	Contratação de 3 inscrições para o evento "Pesquisa de preços para compras públicas com auxílio de inteligência artificial - Online" que ocorrerá nos dias 03 e 04 de abril de 2025	04/04/2025
3	NE 1124	CREA-CE	R\$ 9.800,00	R\$ 2.450,00	Contratação de 4 inscrições para o evento "Summit de IA para Contratações Públicas" que irá ocorrer nos dias 16 e 17 de outubro de 2025	04/08/2025

(...)

Conclusão: As NFS-e comparadas possuem objetos e valores similares ao que se pretende contratar, aumentando a fidelidade com o valor proposto. Assim, o valor está adequado.

(...) GN

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id: 0279787).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids: 0277239; 0277245), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal e Estadual (Ids: 0277264; 027727), além da regularidade trabalhista (Id: 0277293) e perante o FGTS (Id: 0277343).

Quanto à certidão para comprovação da regularidade perante o fisco municipal (0277283), observa-se que o documento não se refere à empresa a ser contratada, devendo ser emitido e anexado aos autos atestado alusivo à INEXP - INSTITUTO NACIONAL DE EXCELENCIA PUBLICA (CNPJ 16.371.299/0001-20).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids: 0277366; 0277370; 0277379).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id: 0277257) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Id: 0295529), atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, aos atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam

igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id: 0279787) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da não utilização de instrumento contratual:

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Registre-se que há entendimento doutrinário de que é possível a substituição do instrumento de contrato, com base no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, sempre que o valor do contrato se encaixar no valor que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, do mesmo diploma legal, não importando se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Logo, considerando que o caso tratado nos autos se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021¹, também, sob este prisma, revela-se **plenamente possível a contratação pretendida.**

¹ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 desse diploma estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Instituto Nacional de Excelência Pública (INEXP), para aquisição de **20 (vinte) inscrições no Summit de IA para Contratações Públicas**, a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, na cidade de Fortaleza/CE, no valor total de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta reais).

Ressaltamos que, antes da contratação, deve ser anexada aos autos certidão de regularidade fiscal perante o fisco municipal alusivo à empresa Instituto Nacional de Excelência Pública (CNPJ 16.371.299/0001-20).

Destaca-se, ainda, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.09.05 14:09:40
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.09.05 14:37:51 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico